

Proc. TC-033.695/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 200/2010/MTur (Siafi/Siconv 7332636), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 23/4/2010.

O Objeto da avença consistia na promoção e na divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Micarana”, ocorrido no período de 23 a 25/4/2010 no município de Itabaiana/SE, no valor de R\$ 870.000,00, sendo R\$ 800.000,00 a cargo do concedente e R\$ 70.000,00 a título de contrapartida da convenente.

Em face da não comprovação do valor total repassado, foram devidamente citados o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), que apresentaram suas alegações de defesa, as quais, contudo, foram insuficientes para elidir as seguintes irregularidades:

a) os contratos de exclusividade foram apresentados por empresa intermediária, sem justificativa quanto à escolha do fornecedor e aos preços praticados, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se estabelecendo o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam, no valor de R\$ 800.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado, justificando a glosa total dos recursos envolvidos, conforme previsão contida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio e no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 392/2010;

b) a ineficácia, ante a ausência da publicidade devida, do contrato 25/2010, que também autoriza a glosa dos recursos federais repassados, conforme a Lei 8.666/1993 e jurisprudência citada desse Tribunal;

c) a divergência entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, sem comprovar que estes pagamentos foram feitos com recursos do convênio em apreço, e ainda que o fossem teria ocasionado dano ao erário no montante de R\$ 188.000,00;

d) a não apresentação das receitas obtidas com a venda dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira;

e) a utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (item 24 desta instrução); e os indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT; e não apresentação da declaração de gratuidade ou não do evento.

Passo a analisar as principais questões levantadas nos autos em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados.

O fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente à etapa da liquidação da despesa representada pela emissão da nota fiscal, aconteceu em 8/6/2010 e 1º/7/2010. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desse TCU, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Além disso, foi ordenada a citação dos responsáveis mediante despacho emitido pelo diretor da Secex/SE em 13/6/2016, por delegação de competência, o que interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva.

Com respeito à contratação de artistas consagrados, com fundamento na hipótese de inexigibilidade prevista no do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e por meio da empresa Classe A Produções e Eventos Ltda., o entendimento desse Tribunal é no sentido de que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade não pode ser substituído por autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

No caso em exame, a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. não é exclusiva das bandas que se apresentaram no evento. Portanto, os contratos administrativos firmados com empresa intermediária não se enquadram na inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

Assim, a contratação realizada pela ASBT com a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. para atuar como representante das bandas que participaram do evento intitulado “Micarana” se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, pois foi celebrado com empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, conforme exige o referido dispositivo legal.

Além disso, releva notar que a inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993.

Em relação à ausência de publicidade do extrato do contrato 25/2010, observo que o referido contrato somente foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe bem após a realização dos eventos. Tal ausência configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais sobre o tema.

Com respeito à divergência ente os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, entendo que caracteriza bem o instituto da intermediação e reforça a ausência do nexo de causalidade ante a insuficiência dos recibos em estabelecer esse vínculo.

Tal divergência, a meu juízo, é fundamento da irregularidade das presentes contas e justifica a imputação do correspondente débito. Todavia, como a matéria foi abrangida e fundamentou a irregularidade da contratação da empresa intermediária, considero que o débito correspondente já incluído na proposta de glosa total dos recursos repassados.

No que se refere à responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, entendo que ela advém das seguintes condutas: a) contratou irregularmente a empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; b) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, no valor de R\$ 800.000,00, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Classe A Produções e Eventos Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; c) não garantiu a eficácia do contrato 25/2010, com a publicação devida, conforme art. 61 da Lei 8.666/1993; d) efetuou pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados; e) não apresentou as receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado, tampouco foi apresentado ao MTur qualquer recolhimento à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e que foi reproduzido nos termos de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira; o que propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

Já a responsabilização da ASBT, a meu ver, decorreu do não atendimento da conveniente às obrigações contidas nas alíneas “a” e “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho; da não observância ao disposto no art. 61 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desse Tribunal, ante a ausência de publicidade devida do contrato 25/2010; (c) da não apresentação das receitas obtidas com a venda de ingressos para o Camarote Central Mix e dos “abadás” dos blocos “Tchan” e “Zorra”, com a comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido no termo de convênio em apreço na alínea “kk” do inciso II da sua cláusula terceira; e do não atendimento ao contido na alínea “ll” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação às empresas contratadas constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da Unidade Técnica no sentido de que as constas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (solidário) e aplicação de multa (individual).

Ministério Público, em 10/11/2016.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral